

**CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 56/CR-ARC/2017**

**de 22 de agosto**

**Queixa do Partido Social Democrático contra a Televisão de Cabo Verde por transmissão de tempo de antena do partido político Movimento para a Democracia**

**Cidade da Praia, 22 de agosto de 2017**

## **DELIBERAÇÃO N.º 56/CR-ARC/2017, de 22 de agosto**

**Assunto:** Queixa do PSD contra a TCV por transmissão do tempo de antena de partido político MpD

### **I. Queixa**

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora da Comunicação Social – ARC, no dia 19 de junho do corrente ano, uma correspondência do Partido Social Democrático, sob epígrafe “Tempos de antena dos Partidos Políticos”, solicitando um parecer desta Autoridade.
2. A missiva do Partido Social Democrático endereçada à ARC suscitou dúvidas quanto à sua natureza, na medida em que começa por, expressamente, solicitar um parecer, e terminar requerendo ao Conselho Regulador a apreciação de um caso concreto, para o qual solicita uma deliberação proibitiva, não se alcançando, assim, se se trata de uma queixa, ou de um pedido de parecer.
3. Convidado a clarificar o teor da missiva, o partido veio esclarecer o seguinte: *“Efetivamente, no dia 19 de junho, entregamos uma “carta” versando sobre os tempos de antena dos partidos políticos em que, no parágrafo primeiro, **solicitamos um parecer à ARC sobre a legitimidade dos tempos de antena de um partido político que tendo assento parlamentar, não faz parte da oposição.**”* Em seguida aduz: *“Assim, solicitamos que se converta o primeiro parágrafo nos seguintes termos: ‘**O PSD vem e nos termos dos estatutos da ARC (Lei n.º 8/VII/2011 de 29 de Dezembro), apresentar uma queixa contra os tempos de antena de um partido político – MpD, que tendo assento parlamentar, não faz parte da oposição**, permanecendo o restante do texto inalterável.”* Sic.

4. Na nota endereçada à ARC, no dia 19 de junho, o PSD refere que a alínea b) do n.º 2 do Artigo 118.º da Constituição da República “estabelece o direito de antena aos partidos com assento parlamentar que não façam parte do Governo” e que “*assim como qualquer partido que não tenha assento parlamentar, o MpD, partido que suporta o governo está excluído pela vontade do legislador dos tempos de antena na rádio e na televisão*”.
5. Diz o queixoso que “*tendo a TCV recentemente transmitido o tempo de antena do MpD*”, e não entendendo o PSD o critério violador da CRCV” recorre e requer ao “*Conselho Regulador da ARC que aprecie e delibere no sentido da legalidade proibindo quaisquer tempos de antena na RÁDIO e na TELEVISÃO de partidos com assento parlamentar que façam parte do governo*”.

## **II. Normas jurídicas aplicáveis e competência do Conselho Regulador da ARC**

6. Tendo em conta o objeto da queixa, *in casu* é aplicável o n.º 1 do Artigo 58.º e a alínea b) do n.º 2 do Artigo 118.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.
7. É aplicável ainda a Lei que Regula o Direito de Antena e de Resposta Política, aprovada pela Lei n.º 90/III/90, de 27 de outubro, nomeadamente, dos artigos 1.º ao 11.º.
8. Também é aplicável à queixa em apreço a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 22 de abril, designadamente o seu Artigo 64.º, que define as entidades com direito de antena.
9. Nos termos da alínea n) *prima* parte do n.º 3 do Artigo 22.º dos EARC, compete ao Conselho Regulador no exercício das suas funções de regulação e supervisão “*Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social (...)*”.

### **III. Apreciação formal da queixa**

10. Pelo teor da missiva, resulta ser fiúza do Partido Social Democrático que o Movimento para a Democracia, por ser o partido parlamentar que sustenta o Governo, não tem direito a tempo de antena.
11. Tal conclusão do PSD resulta da leitura, presumivelmente isolada, da alínea b) do n.º 2 do Artigo 118.º da Constituição da República, como resulta da missiva enviada à ARC.
12. E, concludentemente, para o queixoso, o tempo de antena do MpD emitido pela Televisão de Cabo Verde é ilegítimo e inconstitucional.
13. Na verdade, o Artigo 118.º da Constituição da República, sob epígrafe “Direito de oposição”, dispõe, na alínea b) do seu n.º 2, que os partidos representados na Assembleia Nacional que não façam parte do Governo têm “*direito de tempo de antena, resposta e réplica políticas*”.
14. Outrossim, socorrendo-nos dos ensinamentos do Doutor Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 7.ª Edição, págs. 311 e ss.), “*Há sempre que interpretar a Constituição como há sempre que interpretar a lei. Só através desta tarefa se passa da leitura política, ideológica ou simplesmente empírica para a leitura jurídica do texto constitucional, seja ela qual for. Só através dela, a partir da letra, mas sem parar na letra, se encontra a norma ou o sentido da norma. Não é possível aplicação sem interpretação, tal como esta só faz pleno sentido posta ao serviço da aplicação*”.
15. O fato de o Artigo 118.º da CRCV atribuir direitos aos partidos políticos na Assembleia Nacional que não façam parte do Governo, não significa, necessariamente, a privação destes mesmos direitos ao partido que sustenta o Governo ou a outros sem representação parlamentar.
16. O supracitado Artigo tem um conteúdo positivo, conferindo direitos aos partidos da oposição parlamentar, e não negativo, no sentido da privação de direitos ao partido da situação ou aos outros partidos sem representação no Parlamento.

17. Na hermenêutica constitucional, como ensina o eminente autor supra citado, deve-se, além dos clássicos elementos da interpretação – gramatical, histórico, teleológico e sistemático –, ter em conta cinco postulados: da unidade, da identidade, da adequação ou da concordância prática, da efetividade e da supremacia (pág. 320, *idem*).
18. No que diz respeito ao postulado da unidade, traduz-se na unidade da Constituição que deve ser interpretada e aprendida como UM TODO, não sendo possível alcançar a Constituição material a partir da leitura isolada de um só dos seus artigos.
19. Relativamente ao direito constitucional de tempo de antena política, é imprescindível trazer à colação o Artigo 58.º da CRCV (Direito de antena, de resposta e de réplica políticas) para a sua compreensão.
20. Este dispositivo constitucional dispõe, no seu n.º 1, que “*Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objetivos definidos por lei*”.
21. Da leitura, ainda que superficial, do transcrito preceito, forçoso será concluir díspar do PSD, ou seja, o MpD, partido que suporta o Governo, tem direito a antena política na rádio e na televisão públicas, assim como os partidos sem representação parlamentar desde que, nas últimas eleições, tenham obtido o mínimo de voto exigido pela lei, como se verá.
22. A interpretação do PSD restringe o âmbito subjetivo de um direito fundamental, em violação do disposto no n.º 2 do Artigo 17.º da CRCV, segundo o qual “*A extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação*”, além de se mostrar forçada e, em face do espírito do legislador constituinte, enviesada.
23. Segundo o n.º 5 do já citado Artigo 58.º da CRCV, “*a lei regula o direito de antena, de resposta e de réplica políticas*”. A lei evocada é a n.º 90/III/90, de 27 de outubro, que regula o direito de antena e de resposta política.

24. O aludido diploma legal, no n.º 1 do seu Artigo 2.º, define tempo de antena como *“espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do respetivo direito, expesso e claramente identificado como tal, no início e termo de cada programa”*.
25. No Artigo 3.º é garantido 10 minutos de tempo de antena na Rádio Nacional para cada partido representado na Assembleia Nacional acrescido de mais 1 minuto por cada deputado eleito. Para os partidos sem representação parlamentar, mas que nas últimas eleições tenham obtido, pelo menos, 5% do voto, são garantidos 5 minutos de tempo de antena.
26. Na televisão pública, os partidos com representação parlamentar têm direito a cinco minutos de tempo de antena mais 5 segundos por cada deputado eleito. Já os partidos que não tenham representação parlamentar, mas que nas últimas eleições obtiveram, pelo menos, 5% do voto, têm direito a 3 minutos de tempo de antena.
27. De referir, ainda, que o tempo de antena é gratuito e mensal (Artigo 1.º), podendo ser utilizado de uma só vez ou parcialmente (n.º2 do Artigo 2.º), sendo que, nos períodos eleitorais, de acordo com o n.º 1 do Artigo 16.º da Lei de Direito de Antena e de Resposta Política, o direito de antena político será regulado pelo Código Eleitoral.
28. Por sua vez, a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 22 de abril, no seu Artigo 64.º, estipula como entidades com direito a tempo de antena os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e as confissões religiosas, de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto-Regulamentar.
29. Destarte, o tempo de antena do MpD transmitido na TCV não é inconstitucional nem ilegal. Aliás, o MpD, por ser, na atual legislatura, o partido mais representativo na Assembleia Nacional, tem direito a um tempo de antena na televisão e na rádio públicas maior do que o dos outros partidos políticos, segundo a lei que regula o direito de antena e de resposta política.
30. Em suma, o que o PSD pretende contraria os princípios da proporcionalidade, do pluralismo e da liberdade consagradas na Constituição da República. Nesta pretensão,

mais do que procurar a satisfação dos seus direitos, o PSD está empenhado no cerceamento das liberdades constitucionais do partido que conquistou mais votos nas últimas eleições legislativas.

#### **IV. Deliberação**

Analisada a queixa do Partido Social Democrático contra os tempos de antena emitidos pela Televisão de Cabo Verde de um partido político – MpD que, tendo assento parlamentar, não faz parte da oposição;

Observando que a interpretação que o PSD faz da alínea b) do n.º 2 do Artigo 118.º da CRCV, isoladamente, não reflete a vontade do legislador constituinte;

Reafirmado que a Constituição deve ser entendida como um todo, e não a partir de um Artigo;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea n) n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- 1. Considerar improcedente a queixa do Partido Social Democrático contra a Televisão de Cabo Verde pela emissão do tempo de antena do Movimento para a Democracia.**
- 2. Considerar o tempo de antena do MpD emitido pela TCV constitucional, legal e legítimo.**
- 3. Determinar o arquivamento da queixa.**

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos